



Processo nº: 228889/2014-9 SET.
Interessado: **GMAX Comércio de Móveis e Serviços Ltda.**
Inscrição nº: 20.244.512-7
CNPJ nº: 13.100.486/0001-15
Endereço: Avenida Abel Cabral, 2060, Nova Parnamirim, Parnamirim-RN.
CEP: 59151-250
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 35/2014 - COJUP

ICMS. Obrigação acessória. Emissão de nota fiscal. Descrição perfeita do produto vendido. Dados adicionais devem constar no campo "informações complementares" da nota fiscal.

RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma ter como objetivo social o comércio de móveis planejados.

Esclarece que suas mercadorias são adquiridas diretamente da fábrica, situada no Estado do Rio Grande do Sul, e as notas emitidas pela fábrica contêm a descrição pormenorizada de todos os componentes do móvel adquirido.

Assevera que ao realizar a venda do produto, agrega o serviço de projeto e montagem, entre outros, para alegar que não vende apenas as peças, mas um ambiente pronto, p ex., uma cozinha, home, etc..

Relata que ao emitir a nota de venda, essa contém apenas a descrição do ambiente que foi vendido, contudo constam no documento fiscal o número da nota fiscal da nota fiscal de aquisição e o número do pedido, conforme nota fiscal anexa.

Ante o que expôs, indaga:

"Está correta a forma como a empresa vem fazendo a descrição de seus produtos em suas notas de vendas?"



A consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal nem está sendo intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativo ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a emissão de nota fiscal nas operações de vendas de móveis projetados, adquiridos de terceiros.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece que o contribuinte ao emitir nota fiscal deve destacar no quadro "Dados do Produto", dentre outras coisas, a descrição do produto, a qual deve conter os elementos necessários a sua perfeita identificação, *in verbis*:

"Art. 417. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, Anexo - 10, as seguintes indicações:

(...)

IV- no quadro "Dados do Produto":

a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação; Grifei.

Observando a nota fiscal nº 147, emitida pela Consulente, pode se identificar perfeitamente o produto vendido, contudo as informações relativas a nota fiscal de aquisição e o número do pedido devem constar no quadro "Dados Adicionais", no campo "informações Complementares" do documento fiscal.



DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a descrição do produto está correta, mas as informações relativas a nota fiscal de aquisição e o número do pedido devem constar no quadro "Dados Adicionais", no campo "informações Complementares".

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 12 de novembro de 2014.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0